SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232855 - PR (2025/0349493-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA DAS NEVES GONÇALVES
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
RECORRIDO	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR045445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. *"A insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato"* (REsp 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020).
2. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51831764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 5de17ee8-af22-4854-b10e-3d2414f75e98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232855 - PR (2025/0349493-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA DAS NEVES GONÇALVES
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
RECORRIDO	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR045445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. *"A insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato"* (REsp 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020).
2. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS NEVES GONÇALVES.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – PLEITO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR NULIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA – NULIDADE DA CLÁUSULA – POR OUTRO LADO, A INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO ALTERA A MORA RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA MORA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"* (e-STJ fl. 349).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 6º, V, 47 e 52, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, e 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aduzindo, em síntese, que o reconhecimento da nulidade das cobranças de juros remuneratórios capitalizados diariamente deve afastar a mora do devedor.

Documento eletrônico VDA50997555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:17
Código de Controle do Documento: c5395ff5-4d32-4446-9f21-1001f7942700

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 401/407) e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Da análise dos autos, nota-se que o Tribunal de origem, apesar de ter declarado a nulidade das cláusulas contratuais ante a capitalização diária de juros sem a correspondente informação da pertinente taxa ao consumidor, deixou de afastar a mora do devedor.

É o que se extrai do trecho do acórdão recorrido:

> *"No presente caso, foi declarada a abusividade de trecho da cláusula relativa à capitalização de juros remuneratórios (M).*
>
> *De início, importante ressaltar que o acórdão supracitado afirma que os encargos abusivos 'possuem para descaracterizar potencial' a mora, isto é, não a fulminam automaticamente.*
>
> *Assim, a mora apenas desapareceria se o descumprimento da obrigação não fosse imputado ao devedor mas sim do negócio durante o período de normalidade, de modo que ausente o abuso, a abusividade obrigação poderia ter sido cumprida.*
>
> *Ao folhear os autos processuais, é incontestável que a devedora não efetuou tempestivamente o pagamento da prestação mensal do contrato de financiamento (movs. 1.10 e 1.12, 1º grau).*
>
> *Por sua vez, a declaração de nulidade da capitalização diária de juros em nada influencia ou altera o estado de mora do devedor, visto que as prestações são calculadas a partir da taxa mensal de juros remuneratórios de 2,24% a. m., com a taxa expressamente prevista no contrato (mov. 1.9, 1º grau) e valores pré-fixados.*
>
> *Quer dizer, subsiste a mora do devedor em relação à prestação calculada a partir da taxa mensal de juros remuneratórios, independentemente da nulidade da capitalização diária.*
>
> *Situação diversa, por exemplo, seria a revisão da taxa mensal de juros, que influenciam diretamente no modo de adimplemento.*
>
> *Não se ignora, em homenagem à colegialidade, a existência de entendimento diverso sobre o assunto por parte dos Desembargadores Antônio Franco Ferreira da Costa Neto e Fábio Marcondes Leite, visto que na ótica destes, a ausência de informação sobre a taxa de capitalização diária acarretaria a ausência de mora. Entretanto, em benefício da decisão colegiada, ambos os magistrados ressalvam suas posições pessoais, aderindo ao entendimento havido pela maioria dos integrantes da 20ª CC, que apenas declaram a nulidade da cláusula respectiva, sem a descaracterização da mora.*
>
> *Portanto, resta caracterizada a mora do devedor pelo inadimplemento da prestação contratual, de forma a irradiar os efeitos moratórios"* (e-STJ fls. 354/355).

Dessa forma, o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o reconhecimento da abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento.*

Documento eletrônico VDA50997555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:17
Código de Controle do Documento: c5395ff5-4d32-4446-9f21-1001f7942700

II. Questão em discussão
2. Existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, inaplicabilidade do CDC, legalidade da capitalização diária de juros e manutenção dos efeitos da mora.
III. Razões de decidir
3. A Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação do art. 1.022 do CPC/2015.
4. A revisão da conclusão sobre a hipossuficiência da empresa agravada e a aplicação do CDC demandaria incursão no campo fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza a cobrança de capitalização diária de juros, nos termos da jurisprudência do STJ.
6. Mantido o reconhecimento da abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, a mora deve ser descaracterizada, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 28.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: '1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. ***2. A capitalização diária de juros em contratos bancários requer previsão expressa da taxa de juros diária no contrato. 3. A abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora.'***
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgInt no REsp 2.033.354/RS, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13.11.2023."
(AgInt nos EDcl no REsp 2.138.867/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. 'Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato' (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).
2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios.
3. ***O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.***
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2.024.575/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a mora do devedor.

Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos da ação de busca e apreensão e inverto os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50997555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:17
Código de Controle do Documento: c5395ff5-4d32-4446-9f21-1001f7942700

Documento eletrônico VDA50997555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:17
Código de Controle do Documento: c5395ff5-4d32-4446-9f21-1001f7942700

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.855 / PR

Número Registro: 2025/0349493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060606320238160033 00064809720258160033 60606320238160033 64809720258160033

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DAS NEVES GONÇALVES
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
RECORRIDO	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR045445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:25
Código de Controle do Documento: 7fc2cce4-48b1-4f36-adb3-c3ee2422423c